



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2314286-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é peticionário RICARDO ANDRE SAMPAIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal
REVISÃO CRIMINAL n. 2314286-36.2024.8.26.0000
Comarca: ITAPECERICA DA SERRA
Requerente: RICARDO ANDRÉ SAMPAIO DOS SANTOS
Voto: 32144

REVISÃO CRIMINAL. Latrocínio tentado. Ausência de condenação contrária à evidência dos autos. Requerente que foi indicado pelo corréu, reconhecido por uma das vítimas, como um dos autores do delito. Condenação em consonância com o conjunto probatório. Inviável a desclassificação do delito. Condenação mantida. Pena que não comporta reparos. Regime inicial fechado mantido que se justifica pelo quantum da pena e gravidade concreta do delito. Revisão criminal julgada improcedente.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por RICARDO ANDRÉ SAMPAIO DOS SANTOS, condenado no processo n. 0003949-48.2016.8.26.0268, da 3ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lucas Pereira Moraes Garcia, à pena de 16 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do delito previsto no artigo 157, §3º, *in fine*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 478/483 – autos originais).

Transitada em julgado a sentença para o requerente em 28.11.2018 (fls. 512 - autos originais), ingressa ele agora com pedido de revisão criminal, pleiteando a sua absolvição por condenação contrária à evidência dos autos. De forma subsidiária, requer a desclassificação para o crime de roubo

tentado ou homicídio tentado. No mais, pugna pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, além de maior redução da reprimenda em face da tentativa e a imposição do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 01/27).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Dr. Ricardo Barbosa Alves, postulando o indeferimento da revisão criminal (fls. 101/109).

É o breve relatório.

A revisão criminal é ação de impugnação que pretende desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o seu cabimento é excepcional, apenas sendo admitida nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

No presente caso, não há contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; a sentença condenatória não se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e não há novas provas de inocência ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

Entretanto, em respeito ao princípio da ampla defesa e em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal, o pedido é conhecido.

O requerente foi condenado porque, no dia 13 de setembro de 2015, por volta de 16h, na Rua Macedônia, n.

104, Itapecerica da Serra, agindo em concurso com Alef Nogueira Santos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra as vítimas Lincoln Rodrigues de Araújo e Erick Kaique de Oliveira Lima, subtraiu a motocicleta *JTA/Suzuki*, placa DLY-6790 e, para garantir a subtração, efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido Lincoln Rodrigues de Araújo, não causando sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a denúncia que o requerente e seu comparsa entraram na frente da motocicleta conduzida pela vítima Lincoln, com Eric na garupa. Com as armas de fogo apontadas para os ofendidos eles gritaram “para, para, para”.

Assustado, Eric pulou da garupa e empreendeu fuga, enquanto a vítima Lincoln permaneceu no veículo.

Em seguida, o corréu Alef desligou a motocicleta e determinou que Lincoln seguisse Eric, o que foi feito.

O requerente efetuou disparos de armas de fogo em direção às vítimas, atingindo Lincoln, que recebeu atendimento médico.

A motocicleta foi abandonada nas proximidades em razão de um problema mecânico. Ato contínuo, os autores do crime empreenderam fuga.

Não há que se cogitar acerca de decisão contrária à evidência dos autos.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09 – autos originais), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 78 – autos originais), pelos documentos médicos (fls. 118/375 – autos originais), pelos laudos periciais (fls. 392/394 – autos originais), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, ficou bem demonstrada nos autos.

O requerente não foi ouvido na fase policial. Após o oferecimento da denúncia, constituiu advogado nos autos (fls. 383/384 – autos originais), mas não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 451 – autos originais).

Depreende-se dos autos que o ofendido Eric, na fase policial, destacou que os autores do crime estavam com “as fisionomias cobertas pelos capuzes das blusas que vestiam, portanto, não acredita na possibilidade de reconhecê-los” (fls. 10 – autos originais). Em juízo, também não reconheceu os autores do delito (mídia digital).

A vítima Lincoln, por sua vez, afirmou perante a autoridade policial ter visualizado apenas um dos agentes do crime, pois o outro estava com “capuz e com o rosto para baixo”. Em seguida, reconheceu na fase policial o corréu Alef por meio de fotografia (fls. 16/17, 24/25 e 83 – autos originais). Sob o crivo do contraditório, afirmou não ter “focado” no segundo autor do delito, de modo que não o “reconheceu direito”, tendo

reconhecido apenas o corréu Alef em outra audiência (mídia digital).

Embora o requerente não tenha sido reconhecido pelas vítimas na fase policial e em juízo, é certo que o corréu Alef, reconhecido por um dos ofendidos, indicou na fase policial (fls. 66/67, 76/78 - autos originais) e, em juízo (mídia digital autos n. 0010245-23.2015.8.26.0268), que a vítima Lincoln havia furtado seu veículo e, por isso, abordou-a na companhia do requerente.

A propósito, na fase policial, o corréu Alef indicou que “o amigo do interrogado 'Negão' (André) pegou uma arma e enquadrou Lincoln e Erick” (fls. 67 – autos originais), tendo reconhecido o requerente por meio de fotografia (fls. 78 – autos originais).

No mais, inviável a desclassificação do delito, na medida em que a vítima Lincoln asseverou em juízo que os autores do crime determinaram que ele saísse da sua motocicleta e, ao correr para fugir, foi atingido pelos disparos de arma de fogo (mídia digital), o que evidencia que a conduta se amolda ao artigo 157, §3º, *in fine*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal

Nesse sentido, as provas produzidas sob o crivo do contraditório são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que não há que se cogitar em condenação contrária à evidência dos autos.

Com relação à pena aplicada, é de rigor a manutenção da r. sentença condenatória, que foi devidamente fundamentada nos seguintes termos:

“Na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão** e no pagamento de quantia equivalente a **12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo, em razão das circunstâncias do crime, praticado por duas pessoas, ambas armadas, mediante, ao menos, o disparo de quatro tiros de arma de fogo, inclusive com disparo efetuado após a vítima Lincoln cair, tudo a demonstrar violência e periculosidade dos roubadores acima do normal, até para esta espécie de crime.

Na segunda fase, não há a agravante nem atenuante.

Na terceira fase, não há causa de aumento. Há a causa de diminuição da pena da tentativa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3, em razão do *iter criminis* percorrido, já que efetuados disparos de arma de fogo que atingiram a vítima Lincoln em diversos lugares, inclusive dois em sua cabeça, foi percorrido o item criminis quase até sua morte, que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos roubadores, inclusive por um milagre. Assim, chego à pena de **16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses, de reclusão**, e no pagamento de quantia equivalente a **08 (oito) dias-multa**, no valor unitário mínimo.”

Por fim, diante do *quantum* da pena, superior a oito anos, além da gravidade concreta do delito, que inclusive ensejou a majoração da pena-base, escoreita a fixação do regime inicial fechado para o seu cumprimento, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “a” e §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.

Em suma, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese autorizadora, conforme acima explanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o caso, portanto, de manutenção da condenação do requerente, nos termos em que imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a revisão criminal.

LEME GARCIA

Relator